



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

1

**Parecer Jurídico**  
**Processo nº 7575/2021 c/c Processo nº 27698/2019**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DAS  
AMOSTRAS. IMPROCEDÊNCIA.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo em que a empresa COMERCIAL THIALLI LTDA EPP requer a revisão da análise das amostras c/c a reabertura de novo certame. Em fls.02/05 consta o pedido de revisão protocolado pela empresa.

Em fls.14v consta manifestação do Secretário Adjunto de Trânsito.

Em fls. 390/397 do Processo Administrativo 27698/2019 consta Ata da Sessão de Análise das Amostras e julgamento referente ao pregão presencial 023/2021.

Em fls. 398 do Processo Administrativo 27698/2019 consta o Termo de Julgamento referente ao pregão presencial 023/2021.

Segundo constatado pela análise dos autos, a amostra apresentada pela empresa foi declaradas incompatível com o descrito nas especificações do edital, tendo em vista que o instrumento convocatório previa que o objeto capacete deveria conter quatro saídas de ar. Como a amostra possuía apenas duas saídas de ar, foi considerada inapta pela equipe técnica responsável.

A empresa, desta forma, apresentou o presente recurso alegando que “*a amostra apresentada é compatível e atende todas as exigências do edital e que a diferença das saídas de ar não impactaria e/ou prejudicaria o uso pelos agentes*”.

Preliminarmente, no que tange a tal especificidade alegada pela empresa, isto é, que a quantidade inferior de saídas de ar não prejudicaria o uso, entendemos que não possuímos capacidade técnica para aferir se tal informação procede ou não. Sendo assim, cabe ao setor técnico competente aferir se o apresentado condiz com as necessidades desta Administração, pois possui competência para embasar suas conclusões.

Conforme vislumbramos em fls. 14v, o Secretário Adjunto da pasta entendeu que as razões recursais não devem prosperar, pelos motivos técnicos expostos.

Em análise do Edital do certame (nº 23/2021), constatamos no Anexo I, itens 01 e 02, previsão expressa de quatro saídas de ar nas especificações do objeto, assim, a alegação de que o item apresentado possui compatibilidade com o exigido não é procedente.

No mais, vige no nosso ordenamento o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Princípio do Julgamento Objetivo**. Isto é, no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação e é por meio dele que o Poder Público convoca os potenciais interessados em contratar e apresentar o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

participação dos licitantes. Nele constam necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. Desta forma o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, a fim de afastar a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Quanto à solicitação de reabertura de novo certame, imperioso destacar que se trata de decisão estritamente discricionária, cabendo ao administrador aferir acerca da conveniência e oportunidade do ato, velando sempre pelo interesse público e atendimento das necessidades administrativas.

Diante de todo o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa COMERCIAL THIALLI LTDA EPP.

Praia Grande, 11 de junho de 2021.

**MARCELO CHAVES DE FREITAS  
RESP/ PELA SECRETARIA DE TRÂNSITO**

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA**

**ANTONIO EDUARDO SERRANO  
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**